

XXIX Congresso ALAS CHILE 2013
GT09: Estrutura Social, dinâmica demográfica e migrações

Entraves ao acesso à educação escolar de imigrantes indocumentados no Brasil sob a vigência do Estatuto do Estrangeiro: um debate necessário

Resultado de investigação finalizada

Tatiana Chang Waldman
Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo

Resumo

A partir da promulgação do Estatuto do Estrangeiro, inseriu-se no ordenamento jurídico brasileiro dispositivos que condicionam a matrícula do estrangeiro em estabelecimento de ensino à sua situação migratória regular no país. Tais dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal vigente que estabelece o direito à educação como um direito social de caráter universal. A realidade, entretanto, indica que a garantia do direito à educação escolar de imigrantes no Brasil mostra-se controversa. A partir do conhecimento de situações de desrespeito ao mencionado direito, da consciência da importância e impacto do tema na vida dessas pessoas, a pesquisa propõe identificar as limitações ao acesso ao direito à educação escolar básica por parte de imigrantes e refletir sobre a extensão deste direito universal.

Palavras-chave: Brasil. Direito à educação escolar. Imigração Internacional.

Introdução

É significativo iniciar o questionamento acerca das migrações internacionais para o Brasil a partir de uma breve análise da legislação migratória vigente, o Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80), aprovado por decurso de prazo, em pleno regime de exceção, e que traz em seu conteúdo, ainda hoje, a doutrina da Segurança Nacional, impondo critérios altamente seletivos para a entrada e permanência de pessoas no país e determinando inúmeros deveres aos imigrantes, que não encontram os seus correspondentes direitos. São mais de três décadas de vigência sem que se alcançasse um consenso do conteúdo para uma nova legislação migratória, fazendo com que um texto notoriamente descontextualizado com os princípios da atual Constituição brasileira, permaneça sendo aplicado.

No que diz respeito ao direito à educação, a partir da promulgação do Estatuto do Estrangeiro inseriu-se no ordenamento jurídico brasileiro dispositivos¹ que condicionam a matrícula do imigrante em estabelecimento de ensino de qualquer grau à sua situação migratória regular no país. Como decorrência, o Brasil passava a excluir os imigrantes indocumentados da garantia do direito à educação escolar. Nesse sentido, a questão fundamental que estará presente ao longo de todo o artigo é em que medida os dispositivos sobre o direito à educação escolar constantes no Estatuto do Estrangeiro, não recepcionados pela Constituição Federal de 1988, comprometeram e ainda hoje comprometem o acesso ao sistema de ensino nacional por parte de imigrantes indocumentados.

Diante do atual ordenamento jurídico brasileiro, norteado pela chamada Constituição Cidadã, tal indagação, a primeira vista, poderia parecer questionar um debate já superado. Afinal, a garantia do direito universal à educação foi afirmada exhaustivamente pela legislação vigente no Brasil. A

Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA □ Lei n.º 8.069/1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB □ Lei n.º 9.394/1996), e o expressivo rol de Tratados Internacionais ratificados pelo paísⁱⁱ, asseguram que hoje deverá ser plenamente garantido o direito humano à educação escolar a todas as pessoas residentes no Brasil, sejam brasileiras ou estrangeiras, estejam as últimas em situação migratória regular ou irregular.

Tamanha mobilização em se proclamar o direito à educação no Brasil não evitou, no entanto, que os dispositivos do Estatuto do Estrangeiro fossem aplicados. Observou-se que no Estado de São Paulo, já na década de 1990, foi publicada uma Resolução da Secretaria da Educação □ Resolução n.º 9 (SE 09/90) □ que com base nos preceitos do Estatuto do Estrangeiro, excluiu da Rede de Ensino Estadual, com a proibição de frequência na escola e o cancelamento da matrícula, os imigrantes indocumentados.

A violação desse direito se perpetuou por cinco anos fundamentada nessa normativa da Secretaria da Educação que resistia em reconhecer o evidente: uma interpretação coerente do ordenamento jurídico nacional indicava que o direito à educação deveria ser universalmente garantido. Só em 1995, após manifestações incessantes dos movimentos sociais, uma nova Resolução, que assegurou a matrícula de todos os alunos estrangeiros nas escolas estaduais de São Paulo que ministram o ensino fundamental e médio, sem qualquer discriminação, foi publicada (Resolução n.º 10 □ SE 10/95).

Ainda no mesmo Estado de São Paulo, sob a vigência da Constituição Federal, do ECA, da LDB, dos Tratados Internacionais, e agora, também, de uma Resolução da própria Secretaria da Educação do Estado (SE 10/95), houve quem advogasse pela aplicação dos dispositivos do Estatuto do Estrangeiro e questionasse o acesso às instituições de ensino por parte de imigrantes indocumentados no país. Foram encontradas, a partir de decisões judiciais, situações de violações do direito à educação escolar também nos Estados do Mato Grosso do Sul e Santa Catarina.

Nesse sentido, a partir do conhecimento de situações de desrespeito ao mencionado direito, da consciência da importância e impacto do tema na vida dessas pessoas, a pesquisa propõe identificar as limitações ao acesso ao direito à educação escolar básica por parte de imigrantes, discorrer sobre a trajetória de luta pela efetivação do direito especialmente no Estado de São Paulo e refletir sobre a extensão do direito universal à educação.

A Resolução n.º 9 (SE-09/90) da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e suas consequências para os imigrantes

Como anteriormente mencionado, em plena década de 1990, ou seja, passados dois anos da promulgação de nossa Constituição Cidadã, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo publica a Resolução n.º 9 (SE-09/90), de 8 de janeiro de 1990, que dispõe sobre as condições de matrícula de alunos estrangeiros na Rede Estadual de Ensinoⁱⁱⁱ. A Resolução, com fundamento no Estatuto do Estrangeiro, determina que os imigrantes indocumentados não teriam sua matrícula efetuada na Rede de Ensino Estadual. E mais, o Ministério da Justiça deveria ser notificado com a relação de alunos estrangeiros matriculados, assim como aqueles que tiveram suas matrículas canceladas e os que terminaram o curso.

Mas por que passados dez anos de vigência do Estatuto do Estrangeiro o Estado de São Paulo resolveu adotar tal Resolução?

Se estivéssemos diante de mera desatenção com a temática, não haveria qualquer publicação de normativa específica em âmbito estadual. Com a Resolução a Secretaria reforça que o Estado de São

Paulo, em que pese o conteúdo constitucional referente ao direito universal à educação, aplicaria os dispositivos revogados do Estatuto do Estrangeiro.

Para o advogado Belisário dos Santos Júnior (2012), à época membro da Comissão Justiça e Paz de São Paulo e presidente da Associação de Advogados Latino-americanos pela defesa dos Direitos Humanos, já na década de 1980, antes mesmo da publicação da Resolução n.º 9 (SE-09/90), eram poucas as escolas em São Paulo que aceitavam matricular estudantes imigrantes em situação irregular. O que significa que os dispositivos do Estatuto do Estrangeiro foram aplicados desde o início de sua vigência por muitas instituições de ensino. Como decorrência, as escolas mais flexíveis diante da falta de documentação de muitos alunos concentraram um grande número de imigrantes. Ele acredita que a Resolução só veio a ser elaborada pelo conhecimento do descumprimento dos dispositivos por certo número de escolas. A razão de ser da Resolução seria, então, reafirmar a necessidade de cumprimento do Estatuto do Estrangeiro e demonstrar que não haveria mais flexibilidade com as instituições de ensino que aceitassem a matrícula de imigrantes indocumentados.

Mesmo com a publicação da Resolução n.º 9 (SE-09/90), persistia existindo um número reduzido de escolas que diante dos pedidos insistentes de muitos pais, aceitavam os alunos sem documentação como “ouvintes”, desde que até o final do ano letivo estes alcançassem a regularização. Os que não apresentassem a devida documentação, por não serem formalmente matriculados, deixariam de receber o histórico escolar ou qualquer documento que comprovasse a frequência na escola.

Tal conduta foi adotada por algumas instituições de ensino até o momento em que a severa fiscalização e as pesadas multas as constrangeram a obedecer a Resolução. De acordo com o Centro Pastoral do Migrante (1994) de São Paulo, foi a partir de 1993 que se tornou impossível efetuar a matrícula de imigrantes em situação irregular no Estado de São Paulo.

Como consequência, segundo Margherita Bonassi (2000), dados da Secretaria de Educação do Estado informaram que aproximadamente quatrocentas crianças e adolescentes imigrantes, em situação irregular no país, apresentaram suas matrículas canceladas e foram proibidos de continuar a frequentar a escola durante os cinco anos de vigência da citada Resolução (1990-1995).

A mobilização social pela efetivação do direito à educação escolar em São Paulo

Desde o final da década de 1970 e início da década de 1980 havia instituições situadas na cidade de São Paulo preocupadas em acolher e trabalhar com os imigrantes internacionais. Em 1977 passa a existir o trabalho do Centro Pastoral dos Migrantes na cidade. De acordo com Belisário dos Santos Júnior (2012), em 1980 se inicia, inserido na Comissão Paz e Justiça da Arquidiocese de São Paulo e a pedido de Dom Paulo Evaristo Arns, um serviço de defesa dos imigrantes internacionais em razão da promulgação do Estatuto do Estrangeiro e do alto número de deportações constatadas à época. Poucos anos depois, segundo José Roberval Freire da Silva (2011), em 1985, o Serviço Pastoral dos Migrantes começa seu trabalho de articulação na organização de migrantes nacionais e a partir de 1989 também de imigrantes internacionais.

É na década de 1990, entretanto, que estas instituições começam a receber numerosos relatos de imigrantes que não puderam efetuar sua matrícula nas instituições de ensino do Estado de São Paulo em razão da falta de documentação brasileira. De acordo com Margherita Bonassi (2011), foi por meio de notificações emitidas pelas escolas apresentadas pelos imigrantes que se tomou conhecimento da Resolução n.º 9 (SE-09/90). O Centro Pastoral dos Migrantes procurou, então, a Secretaria da Educação. Seus funcionários, no entanto, pareciam saber muito pouco, neste primeiro momento, sobre a normativa.

A fim de entender o que se passava e solucionar o problema da exclusão dos imigrantes indocumentados das escolas no Estado, o Serviço Pastoral dos Migrantes e o Centro Pastoral dos Migrantes dialogaram e visitaram, dentre outras instituições, escolas, Delegacias e Coordenadorias de Ensino, a Secretaria da Educação, a Polícia Federal, associações que trabalhavam com direitos humanos, consulados e grupos paroquiais. A dificuldade de sensibilizar as pessoas acerca do tema era evidente, muitos entendiam a Resolução como uma medida burocrática, sem entender a abrangência dos seus efeitos; outros tantos entendiam como justificável a exclusão do sistema de ensino pela falta de documentos (Bonassi, 2000).

A divulgação da publicação da Resolução e da exclusão de muitas crianças migrantes das escolas passou a ser pauta de boletins dos movimentos operários, pastorais e no semanário *O São Paulo*, da Arquidiocese (Bonassi, 2000). O Serviço Pastoral dos Migrantes, por meio de seu boletim *Nosotros*, tentava sensibilizar profissionais e entidades para, em conjunto, lutar contra a Resolução que violava direitos fundamentais dos imigrantes (Bonassi, 1993). A mídia impressa de grande circulação e os grandes canais da televisão, entretanto, resistiam em noticiar os desrespeitos sofridos por migrantes.

A pedido do Centro Pastoral dos Migrantes, a Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, pelo advogado Belisário dos Santos Júnior, requereu formalmente à Secretaria da Educação, na pessoa do então Secretário Fernando de Moraes, a revogação da Resolução n.º 9 (SE-09/90) (Santos Júnior, 1992). A partir de um encontro com Dom Paulo Evaristo Arns foi possível, ainda, agendar uma audiência com o Secretário da Educação para junho de 1993. No encontro, no entanto, o Secretário e a assessoria jurídica da Secretaria afirmaram que nada poderiam fazer, na esfera estadual, diante dos dispositivos federais. Fernando de Moraes se dispôs a dialogar com o Ministro da Justiça em conjunto com os advogados e membros do Centro Pastoral dos Migrantes e do Serviço Pastoral dos Migrantes. O Secretário solicitou, também, a elaboração de um documento que relatasse a realidade dos imigrantes e que incluísse uma lista com os nomes de ao menos, cinquenta jovens alunos excluídos da escola, para ser a base de um possível pedido de revisão e anulação da Resolução (Bonassi, 2000).

De modo que era imprescindível convencer muitas famílias de imigrantes a autorizarem a inclusão dos seus nomes nesta lista, o que tornaria pública sua condição indocumentada. Margherita Bonassi (2011) localizou os nomes e endereços de famílias com filhos em idade escolar a partir das informações constantes no fichário dos atendimentos realizados pelo Centro Pastoral dos Migrantes e passou a procurá-las. Muitas famílias foram visitadas, mas a dificuldade de convencê-las a fazer pública sua situação irregular no Brasil era desmedida. O medo da deportação impediu muitos imigrantes de autorizarem a utilização de seus nomes.

Em agosto de 1993 é noticiada a substituição de Fernando de Moraes. O fato, no entanto, não paralisou a elaboração do Dossiê que iria documentar a situação dos jovens imigrantes excluídos do acesso à educação escolar no Estado por conta de sua situação migratória irregular (Bonassi, 2000).

Relatos de violações do direito à educação escolar de imigrantes no Estado de São Paulo, em pleno final do século XX, não paravam de surgir. O problema persistia. Em fevereiro do ano de 1994 o Dossiê-Escola logrou ser concluído pelo Centro Pastoral dos Migrantes. Os nomes de cinquenta e cinco jovens imigrantes excluídos do sistema de ensino de São Paulo constavam como exemplo do desrespeito aos dispositivos constitucionais. De acordo com Margherita Bonassi (2000), o Dossiê foi apresentado ao Ministério Público, no dia 4 de fevereiro do mesmo ano, para que se revogasse a Resolução. Mais uma vez, ainda segundo a autora, não foi possível paralisar a aplicação da normativa estadual, tendo o Ministério Público justificado que se tratava de Resolução com fundamento em dispositivos federais.

Tão somente no dia 2 de fevereiro de 1995, aproximadamente cinco anos após a sua publicação, a Resolução n.º 9 (SE 09/90) teve sua revogação declarada por meio da Resolução n.º 10 (SE 10/95) da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. A Comissão Justiça e Paz havia apresentado representação requerendo a sua revogação ao governador, recém-eleito, Mario Covas. O advogado Belisário dos Santos

Júnior foi nomeado Secretário da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo e já na sua primeira semana de trabalho organizou a cerimônia em que por meio da nova Resolução se universalizaria, enfim, o acesso à educação escolar no Estado (Bonassi, 1995).

A Resolução n.º 10 (SE – 10/95), que dispõe sobre matrícula de aluno estrangeiro na Rede Estadual de Ensino fundamental e médio, agora com fundamento na Constituição Federal e no ECA e não mais no Estatuto do Estrangeiro, determina que todas as escolas estaduais que ministram o ensino fundamental e médio deverão proceder a matrícula de todos os alunos estrangeiros, estejam eles em situação migratória regular ou não^{iv}. Ao que parecia, o acesso à educação escolar de imigrantes indocumentados já não seria mais um problema no Estado de São Paulo.

O debate, no entanto, não estava esgotado. É importante enfatizar, ainda, a existência de posteriores Deliberações e Pareceres, tanto do Conselho Estadual de Educação de São Paulo como do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, apresentando, novamente, questionamentos a respeito do tema da inclusão de imigrantes indocumentados no sistema de ensino brasileiro^v, particularmente no Estado de São Paulo (Magalhães, 2010).

O que indica que a publicação de uma Resolução da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo □ Resolução n.º 10 (SE-10/95) □ não preencheu a necessidade de uma discussão mais ampla, que resulte na conscientização da necessidade de garantia a todos imigrantes internacionais o direito à educação escolar.

As dificuldades para acessar o Poder Judiciário: o tema do direito à educação escolar de imigrantes em ações judiciais no Brasil

Ao trabalhar o tema da proteção de um direito fundamental, particularmente o direito à educação escolar, por meio de ações judiciais, há que se ponderar as dificuldades enfrentadas por famílias de imigrantes indocumentados no acesso ao Poder Judiciário, dentre outros aspectos, pela falta de informação a respeito de direitos no Brasil, pelo medo de exposição da situação migratória irregular em que se encontram, e pelas extensas jornadas de trabalho que as impedem, muitas vezes, de procurar auxílio.

Sobretudo entre as duas últimas décadas do século XX (1980/1990), era generalizado, entre os imigrantes, o medo de ser deportado do país. A severa legislação vigente, o Estatuto do Estrangeiro, e sua ríspida aplicação, não deixavam margem de opção para uma entrada regular de muitos imigrantes que escolhiam o Brasil como destino. Ingressavam e permaneciam no país, desse modo, em situação irregular.

Belisário dos Santos Júnior (2012) afirma que no Brasil das décadas de 1980 e 1990, mas principalmente da primeira, ao estrangeiro era solicitada a apresentação da documentação a todo o momento e em qualquer lugar, o que refletiu no alto número de famílias de imigrantes que foram deportadas. Margherita Bonassi (2000) descreve histórias de imigrantes indocumentados que, na década de 1990, eram abordados por agentes da Polícia Federal e notificados a deixar o país ou serem deportados, em locais públicos como praças, ou em atividades cotidianas, como em lanchonetes.

Tamanho era o medo de ter que deixar o país que grande parte dos imigrantes preferia se calar diante de seus direitos desrespeitados no Brasil, a ter que expor sua situação irregular. Corroborava com o temor o fato de que muitos deles possuíam vizinhos e parentes que haviam sido deportados em abordagens realizadas pela Polícia Federal nas próprias residências (Bonassi, 2000). O que dificultou a mobilização destes imigrantes para demandar, especialmente na seara judiciária, seus direitos, e limitou a esfera de ação das instituições que trabalhavam na assessoria de migrantes em São Paulo.

Por ser o problema da exclusão do acesso à educação escolar uma das muitas violações de direitos advindas da permanência em situação migratória irregular no país, observou-se que instituições

como a Comissão Justiça e Paz e o Centro Pastoral dos Migrantes trabalhavam, principalmente, para que as famílias alcançassem a documentação no Brasil. O trabalho destas instituições diante da problemática se pautava, especialmente, em duas frentes: a regularização migratória das famílias de imigrantes, que se dava principalmente em âmbito administrativo por meio de petições ao Ministério da Justiça, e uma grande mobilização a partir do diálogo com órgãos públicos e outras entidades de direitos humanos para que a Resolução n.º 9 (SE-09/90) fosse revogada.

Belisário dos Santos Júnior (2012), que trabalhava a época para a Comissão Justiça e Paz, afirma não saber se houve ações individuais, em âmbito judicial, nas décadas de 1980 e 1990, especificamente para a reinserção de imigrantes indocumentados nas escolas em São Paulo, mas acredita que se existiram, foram em número bem reduzido por conta do medo da exposição da situação irregular de muitas famílias.

De fato, tornava-se arriscado pleitear a proteção do direito à educação pela via judicial, expor sua falta de documentação e seus dados pessoais, diante dos altos números de deportações. A tentativa de garantir a permanência regular das famílias no Brasil mostrava-se mais abrangente e segura. O que proporcionaria o acesso mais amplo aos direitos fundamentais no país e que incluiria, dentre outros e para além do direito à educação escolar, também ao trabalho formal e a permanência no Brasil.

Como resultado, enfrentou-se dificuldade para encontrar decisões judiciais acerca do tema especialmente nas décadas de 1980/1990 no Estado de São Paulo. Verificou-se, no entanto, na única ação que encontramos no período de vigência da Resolução n.º 9 (SE-09/90), que, quando acionado, o Judiciário posicionou-se em sentido favorável ao acesso à educação escolar dos imigrantes em situação irregular, ao menos nos casos em que aguardavam a decisão do pedido de visto de residência no país pelo Ministério da Justiça^{vi}.

Nas primeiras décadas do século XXI (2000-2013), a mesma severa legislação de 1980, referente aos estrangeiros no Brasil, segue vigente. Mas o cenário já não é mais o mesmo. Embora o Estatuto do Estrangeiro permaneça seletivo no que tange ao ingresso e permanência de estrangeiros no Brasil, o que acarreta um alto número de imigrantes em situação irregular no país, as deportações já não são, de fato, aplicadas de maneira tão rigorosa. E certos avanços puderam ser notados, como o Acordo de Livre Residência Mercosul, Chile e Bolívia (Decreto n.º 6.975/2009), que inclui como beneficiários nacionais da Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Peru e Colômbia.

No que diz respeito ao acesso ao Poder Judiciário por parte de imigrantes indocumentados, particularmente para garantir o direito à educação escolar, o cenário não se modificou de maneira expressiva. Este segue sendo dificultado pela falta de informação a respeito de direitos no Brasil. Muitos imigrantes desconhecem a possibilidade de procurar por seus consulados e/ou instituições que trabalham com imigrantes no país para obter informações sobre seus direitos no Brasil ou os próprios consulados quando procurados têm dificuldades em fornecer informações acerca dos mesmos e as entidades que trabalham no auxílio de migrantes são poucas e, possivelmente, não alcançam a todos. Há, ainda, desconhecimento e receio por parte de muitos de acessarem órgãos públicos como a Defensoria Pública e o Ministério Público. Ademais, as exaustivas jornadas de trabalho impedem, muitas vezes, a procura por auxílio para a garantia de um direito e, mesmo que o contexto atual enseje menos receio aos imigrantes indocumentados no que tange a ocorrência de deportações, muitos ainda temem a exposição da situação irregular.

Tais obstáculos refletiram na inserção da temática na seara judiciária. Foram poucas as decisões localizadas no Estado de São Paulo, já na primeira década do século XXI, e essas tratam, principalmente, da impossibilidade de oficialização da conclusão de curso (nível de ensino básico) por parte de estudantes estrangeiros indocumentados que frequentaram as aulas e cumpriram tarefas e avaliações com registro de frequência e aproveitamento. As decisões indicam as dificuldades do Poder Judiciário em afirmar o acesso pleno ao direito à educação escolar. Em mais de uma ocasião, o

Judiciário não reconheceu o direito de obtenção do certificado de conclusão de curso por imigrantes indocumentados, justificando ser imprescindível o fornecimento do número do Registro Nacional de Estrangeiro para a emissão do documento^{vii}, ocasionado o impedimento de acesso ao ensino superior de imigrantes que cursaram o ensino básico no Brasil.

Situações de violações do direito à educação escolar foram encontradas também nos Estados do Mato Grosso do Sul^{viii} e de Santa Catarina^{ix}, mas é razoável temer ser esta a realidade enfrentada por muitos imigrantes no Brasil. Corrobora com esta hipótese o fato de que não houve, formalmente, a preocupação, por parte do Poder Judiciário, em declarar revogados ou não recepcionados os dispositivos, em questão, constantes no Estatuto do Estrangeiro e se desconhece, até o momento, qualquer iniciativa de propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Considerações Finais

Os resultados da pesquisa referentes ao questionamento ao Poder Judiciário acerca do direito à educação escolar de imigrantes indocumentados confirmaram a existência de obstáculos no acesso ao debate judicial e, também, as dificuldades do Poder Judiciário em afirmar o exercício pleno desse direito. Sendo poucos os casos encontrados em que as situações de violação do direito à educação escolar de imigrantes alcançaram ser discutidas na esfera judicial, sobressai o problema de dimensionar quantos outros imigrantes tiveram, e ainda têm, seus direitos desrespeitados e não se manifestaram diante das notórias dificuldades enfrentadas □ até mesmo pelos nacionais e quem dirá aos estrangeiros sem documentos □ para o acesso ao Poder Judiciário.

Se na década de 1990 o movimento social pela defesa dos direitos dos migrantes se manteve praticamente afastado do debate na esfera judiciária, seja pelo medo de exposição da situação indocumentada de muitos imigrantes, seja pela dificuldade de sensibilizar atores importantes, como o Ministério Público, diante da temática; cabe questionar se no contexto atual a utilização de maneira incipiente da provocação da jurisdição é a estratégia mais adequada ao movimento. Com a temática migratória se tornando cada vez mais latente em debates públicos talvez seja o momento de trazer a arena judiciária o debate aprofundado sobre o tema.

Celso Fernandes Campilongo (2012) destaca a contribuição dos movimentos sociais para a interpretação do direito, mesmo que as conquistas, muitas vezes, sejam graduais. Os movimentos podem expandir, nas palavras do autor, “os horizontes temáticos e interpretativos do sistema jurídico” (p. 100) a partir de ações com questões e atores inovadores. O Poder Judiciário se encontra à disposição dos movimentos como um interlocutor disposto a enfrentar e decidir suas demandas.

Nesse sentido, talvez o desafio do movimento social de imigrantes no Brasil, no que tange a luta pelo direito à educação, seja se apropriar também das instâncias judiciárias para forçar novas interpretações e trazer o tema ao debate de maneira mais ampla, facilitando as mudanças em termos de efetivação desse direito também pela via da interpretação dos Tribunais.

Ester Rizzi e Salomão Ximenes (2012), ao discorrerem sobre a experiência da litigância estratégica no direito à educação infantil em São Paulo, pontuam a importância desta modalidade de litigância judicial, em conjunto e articulação com as iniciativas de incidência política e mobilização social, como meio de fortalecer o direito e de dar visibilidade à temática, bem como incidir nos rumos da jurisprudência e no posicionamento dos órgãos do Sistema Judiciário, como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Cabe destacar, no que tange a luta do movimento pelo direito à educação escolar de imigrantes no Brasil, que não pretendemos afirmar que a inclusão do tema na arena de debates do Poder Judiciário resolverá, por si, a questão. O que não se pode desconsiderar é que a apropriação também desse *locus*

de debate amplia as alternativas e estimula novas formas de interpretação desse direito, o que pode favorecer a sua efetivação.

Para além da importância da afirmação formal e definitiva da revogação dos dispositivos do Estatuto do Estrangeiro por parte do Poder Judiciário, a questão do acesso à educação escolar de imigrantes está inserida em um debate muito mais amplo, e, há que se frisar, complexo: a necessidade de substituição da atual legislação que trata da temática migratória no Brasil. A dificuldade de mudança nesta seara é manifesta: o Poder Executivo e o Legislativo, há mais de três décadas, consentem com a insistente vigência do superado Estatuto do Estrangeiro.

Seria importante para o Brasil que uma nova Lei de Migrações declare, de forma explícita, o direito ao acesso à educação escolar de todos os imigrantes □ documentados e indocumentados □ de modo a não deixar espaço a dúvidas ou questionamentos para a aplicação de um direito humano fundamental. O não posicionamento do Estado brasileiro e a sua convivência frente às limitações ao direito à educação escolar de imigrantes é, até o presente momento, lamentável.

Referências bibliográficas

BONASSI, M. (1993). Prohibido ir a la escuela! *Nosotros: boletín de la Pastoral de los migrantes latino-americanos*, São Paulo, ano 3, n. 20.

BONASSI, M. (1995). Derrubada lei que proibia crianças de estudarem! *Vai e Vem*, São Paulo, p. 3.

BONASSI, M. (2000). *Canta, América sem fronteiras: imigrantes latino-americanos no Brasil*. São Paulo: Edições Loyola.

BONASSI, M. (2011). *O acesso à educação escolar de imigrantes nas décadas de 1980/1990 em São Paulo*. Entrevistadora: WALDMAN, Tatiana Chang.

CAMPILOGO, C. F. (2012). *Interpretação do direito a movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier.

CENTRO PASTORAL DOS MIGRANTES N. SRA. DA PAZ. (1994). *Dossiê escola: crianças proibidas de frequentar a escola*. São Paulo.

MAGALHÃES, G. M. (2010). *Fronteiras do Direito Humano à Educação: um estudo sobre os imigrantes bolivianos nas escolas públicas de São Paulo*. Dissertação de Mestrado não publicada, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil.

RIZZI, E. XIMENES, S. (2012). *Ações em defesa do direito à educação infantil em São Paulo: litigância estratégica para a promoção de políticas públicas*. Recuperado em 28 de junho de 2012 em: <<http://www.acaoeducativa.org/images/stories/pdfs/artigoaj.pdf>>.

SANTOS JÚNIOR, B. (1992). Educação X Segurança Nacional. *O São Paulo*, São Paulo, Justiça e Paz, p. 5.

SANTOS JÚNIOR, B. (2012). *O acesso à educação escolar de imigrantes nas décadas de 1980/1990 em São Paulo*. Entrevistadora: WALDMAN, Tatiana Chang.

SILVA, J. R. F. (2011). *O acesso à educação escolar de imigrantes nas décadas de 1980/1990 em São Paulo*. Entrevistadora: WALDMAN, Tatiana Chang.

ⁱCf. a redação do arts. 48 e 97 do Estatuto do Estrangeiro.

ⁱⁱPode-se destacar a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).

ⁱⁱⁱCf. SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Resolução n.º 9, de 8 de janeiro de 1990. Dispõe sobre as condições de matrícula de alunos estrangeiros que visem disciplinar a questão na Rede Estadual de Ensino.

^{iv}Cf. SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Resolução n.º 10, de 2 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre matrícula de aluno estrangeiro na rede estadual de ensino fundamental e médio.

^vO que pôde ser percebido especialmente pelo Parecer n.º 786/1995 do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, em que consta a informação de que muitas escolas privadas relutavam, à época, em contrariar o Estatuto do Estrangeiro; pelo Parecer n.º 445/1997 e pela Deliberação n.º 16/1997 deste mesmo Conselho Estadual, em que o tema da aplicação do Estatuto do Estrangeiro retorna a ser debatido; e pelos Pareceres de número 07/1998 e 17/2004 do Conselho Municipal de Educação de São Paulo.

^{vi}Cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n.º 197.397-1, de Santo André, Rel. Vasconcellos Pereira, j. 19/10/1993.

^{vii}Em 2007, um aluno imigrante indocumentado de nacionalidade coreana que teve seu pedido de matrícula em curso superior de uma universidade pública paulista indeferido por não apresentar, no prazo regulamentar, os documentos exigidos, por meio de um mandado de segurança requeria a garantia do seu direito à matrícula. Na sentença, o juiz se pronunciou pelo não reconhecimento do direito líquido e certo, já que a documentação exigida não foi apresentada no prazo de dez dias pelo impetrante que, ao se inscrever no exame do vestibular, anuiu com as suas regras que determinam este prazo regulamentar. Ademais, por não possuir o Registro Nacional do Estrangeiro, o entendimento foi de que ele não teria o direito a obtenção do Certificado de conclusão de curso. In: Mandado de Segurança n.º 0104569-49.2007.8.26.0053 (053.07.104569-2), Foro Central - Comarca de São Paulo, Juiz de Direito Marcos de Lima Porta, Sentença n.º 796/2007, registrada em 08/05/2007 no livro n.º 661 às Fls. 69/71.

^{viii}[...] autorização para estrangeiro menor estudar no Brasil - preenchimentos do requisito - visto de estrangeiro no Brasil - mera irregularidade - acesso ao ensino - dever do Estado - princípio da igualdade - estrangeiro - inteligência nos artigos 5º, caput e 205, caput, ambos da CF e art. 95 Lei Federal n.º 6.815/80 (Estatuto de Estrangeiro) [...]". In: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Embargos de Declaração em Agravo Regimental n.º 25261 MS 2009.025261-3/0001.01, Rel. Vladimir Abreu da Silva, data do julgamento: 28/01/2010.

^{ix}“Apelação cível - ação civil pública - sentença que determinou matrícula de criança estrangeira em estabelecimento de ensino, independentemente de visto ou registro - estatuto do estrangeiro - direito da criança e do adolescente. O direito à matrícula de criança estrangeira na escola, *in casu*, não pode ser condicionado à apresentação do visto e registro, mas se dará de acordo com a legislação regente, ou seja, na série e grau que a autoridade competente determinar, diante a análise dos documentos destinados a reconhecer o estudo efetivado no exterior [...]”. In: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n.º 280715 SC 2003.028071-5, Rel. Nicanor da Silveira, data do julgamento: 29/03/2005.